

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 699, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 306.** Conduzir veículo automotor sob a influência de qualquer quantidade de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas - detenção, de dois a quatro anos, multa e suspensão imediata da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, após comunicação da autoridade policial ao departamento estadual de trânsito, ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, comina penas para quem dirige veículo automotor sob influência de álcool ou drogas.

Mas, dado o grande número de acidentes de trânsito causados pelo álcool ou pelas drogas, urge que se aumentem essas penas, para evitar essa prática.

Por esse motivo, a presente emenda altera a redação do art. 306 do CTB, aumentando a pena de detenção para dois a quatro anos e estabelecendo a suspensão imediata da permissão ou habilitação para dirigir, após comunicação da autoridade policial ao Departamento de Trânsito (DETRAN).

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ

